



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no RECURSO ESPECIAL Nº 1.355.538 - PR (2012/0244702-9)

RELATOR : MINISTRO NAPOLEÃO NUNES MAIA FILHO
AGRAVANTE : LINERGRAF GRÁFICA EDITORAS LTDA - MICROEMPRESA
ADVOGADOS : ANA MARIA LOPES RODRIGUES DOS SANTOS BORGES E
OUTRO(S)
JULIANA SAYURI IKEDA DE OLIVEIRA
SHIGUEMASSA IAMASAKI E OUTRO(S)
AGRAVADO : FAZENDA NACIONAL
ADVOGADO : PROCURADORIA-GERAL DA FAZENDA NACIONAL

EMENTA

AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL. TRIBUTÁRIO. DESCUMPRIMENTO DE OBRIGAÇÃO ACESSÓRIA. DIF-PAPEL IMUNE. MULTA. ART. 57, I DA MP 2.158-34/2001. INTERPRETAÇÃO LITERAL. INCIDÊNCIA A CADA MÊS DE ATRASO NA ENTREGA DA DECLARAÇÃO. PRECEDENTES DO STJ. NEGADO PROVIMENTO AO AGRAVO REGIMENTAL.

1. O Superior Tribunal de Justiça, por ambas as Turmas que compõem a Seção de Direito Público, já se manifestou a respeito da controvérsia referente à forma de incidência da multa por descumprimento de obrigação acessória prevista no artigo 57, inciso I da MP 2.158-34/2001, decidindo que, nos termos da literalidade da lei, a multa em questão deve incidir a cada mês de atraso no descumprimento da obrigação acessória. Precedentes: REsp. 1.248.445/PR, Rel. Min. HERMAN BENJAMIN, DJe 05.09.2011, REsp. 1.222.143/RS, Rel. Min. HERMAN BENJAMIN, DJe 16.03.2011, REsp. 1.218.831/RS, Rel. Min. TEORI ZAVASCKI, DJe 02.02.2011, e AgRg no REsp. 1.343.195/SC, Rel. Min. BENEDITO GONÇALVES, DJe 04.02.2013.

2. Isso porque a referida regra é clara, não comportando, assim, interpretação mais favorável ao contribuinte, nos termos do art. 112 do CTN, aplicável apenas em caso de dúvida. Precedente: REsp. 1.136.705/RS, Rel. Min. BENEDITO GONÇALVES, DJe 01.07.2010.

3. Agravo regimental desprovido.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, acordam os Ministros da PRIMEIRA Turma do Superior Tribunal de Justiça, na conformidade dos votos e das notas taquigráficas a seguir, por unanimidade, negar provimento ao Agravo Regimental, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Benedito Gonçalves, Sérgio Kukina, Ari Pargendler e Arnaldo Esteves Lima votaram com o Sr. Ministro Relator.

Brasília/DF, 10 de junho de 2014 (Data do Julgamento).

NAPOLEÃO NUNES MAIA FILHO
MINISTRO RELATOR



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no RECURSO ESPECIAL Nº 1.355.538 - PR (2012/0244702-9)

RELATOR : MINISTRO NAPOLEÃO NUNES MAIA FILHO
AGRAVANTE : LINERGRAF GRÁFICA EDITORAS LTDA - MICROEMPRESA
ADVOGADOS : ANA MARIA LOPES RODRIGUES DOS SANTOS BORGES E
OUTRO(S)
JULIANA SAYURI IKEDA DE OLIVEIRA
SHIGUEMASSA IAMASAKI E OUTRO(S)
AGRAVADO : FAZENDA NACIONAL
ADVOGADO : PROCURADORIA-GERAL DA FAZENDA NACIONAL

RELATÓRIO

1. Trata-se de Agravo Regimental (fls. 295/328) interposto por LINERGRAF GRÁFICA EDITORAS LTDA - MICROEMPRESA em adversidade à decisão que deu provimento ao Recurso Especial nos termos da seguinte ementa:

RECURSO ESPECIAL. TRIBUTÁRIO. DESCUMPRIMENTO DE OBRIGAÇÃO ACESSÓRIA. DIF-PAPEL IMUNE. MULTA. ART. 57, I DA MP 2.158-34/2001. INTERPRETAÇÃO LITERAL. INCIDÊNCIA A CADA MÊS DE ATRASO NA ENTREGA DA DECLARAÇÃO. PRECEDENTES DO STJ. RECURSO ESPECIAL PROVIDO (fls. 287).

2. Aduz a agravante, em apertada síntese, que *o lançamento deve ser extinto, por vício no procedimento, como bem entende-se pelos artigos 7o., I e 10, V do Decreto 70.235/72 (fls. 301), dada a ausência de ciência a respeito do início da fiscalização. Prossegue afirmando que o fato gerador foi ampliado pelo r. Auditor Fiscal, pois arbitrariamente, lançou a multa pela falta de entrega da DIF - papel imune, sem a correta verificação, o que se ocorresse verificaria que a declaração apenas de um período não foi entregue, ou seja, a do 2o. trimestre de 2002 (fls. 309), do que resultaria a nulidade do auto de infração.*

3. Alega a improcedência do lançamento por erro formal, ante a inobservância do direito de defesa e a ausência de motivação, bem como a extinção do crédito tributário *pela falta de objeto, já que foi entregue a DIF - papel imune (fls. 315).* Assevera, por fim, a violação aos princípios constitucionais da motivação, ampla defesa, contraditório, segurança jurídica, não confisco, razoabilidade/proporcionalidade e



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

moralidade, pelo que requer, assim, a restituição/compensação dos valores indevidamente pagos em razão da penalidade aplicada.

4. É o que havia de relevante para relatar.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no RECURSO ESPECIAL Nº 1.355.538 - PR (2012/0244702-9)

RELATOR : MINISTRO NAPOLEÃO NUNES MAIA FILHO
AGRAVANTE : LINERGRAF GRÁFICA EDITORAS LTDA - MICROEMPRESA
ADVOGADOS : ANA MARIA LOPES RODRIGUES DOS SANTOS BORGES E
OUTRO(S)
JULIANA SAYURI IKEDA DE OLIVEIRA
SHIGUEMASSA IAMASAKI E OUTRO(S)
AGRAVADO : FAZENDA NACIONAL
ADVOGADO : PROCURADORIA-GERAL DA FAZENDA NACIONAL

VOTO

AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL. TRIBUTÁRIO. DESCUMPRIMENTO DE OBRIGAÇÃO ACESSÓRIA. DIF-PAPEL IMUNE. MULTA. ART. 57, I DA MP 2.158-34/2001. INTERPRETAÇÃO LITERAL. INCIDÊNCIA A CADA MÊS DE ATRASO NA ENTREGA DA DECLARAÇÃO. PRECEDENTES DO STJ. NEGADO PROVIMENTO AO AGRAVO REGIMENTAL.

1. O Superior Tribunal de Justiça, por ambas as Turmas que compõem a Seção de Direito Público, já se manifestou a respeito da controvérsia referente à forma de incidência da multa por descumprimento de obrigação acessória prevista no artigo 57, inciso I da MP 2.158-34/2001, decidindo que, nos termos da literalidade da lei, a multa em questão deve incidir a cada mês de atraso no descumprimento da obrigação acessória. Precedentes: REsp. 1.248.445/PR, Rel. Min. HERMAN BENJAMIN, DJe 05.09.2011, REsp. 1.222.143/RS, Rel. Min. HERMAN BENJAMIN, DJe 16.03.2011, REsp. 1.218.831/RS, Rel. Min. TEORI ZAVASCKI, DJe 02.02.2011, e AgRg no REsp. 1.343.195/SC, Rel. Min. BENEDITO GONÇALVES, DJe 04.02.2013.

2. Isso porque a referida regra é clara, não comportando, assim, interpretação mais favorável ao contribuinte, nos termos do art. 112 do CTN, aplicável apenas em caso de dúvida. Precedente: REsp. 1.136.705/RS, Rel. Min. BENEDITO GONÇALVES, DJe 01.07.2010.

3. Agravo regimental desprovido.

1. Inobstante a irresignação da agravante, suas razões não inovam o panorama argumentativo exposto na decisão combatida, pelo que esta segue mantida por seus próprios fundamentos, *verbis*:



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

6. *Veja-se o quanto exposto no acórdão recorrido, verbis:*

A conclusão é a de que não há inconstitucionalidade por violação ao princípio do não-confisco, na norma que prevê a multa. A interpretação que se confere ao dispositivo legal que estabelece a multa, segundo os precedentes já mencionados, portanto, é aquela segundo a qual deve ser aplicada apenas uma única multa, de R\$1.500,00 (microempresas), por período em que não foi feita a entrega, independentemente no número de meses em atraso (fls. 246).

7. *Em situação análoga à presente, o Superior Tribunal de Justiça, por ambas as Turmas que compõem a Seção de Direito Público, já se manifestou a respeito da controvérsia referente à forma de incidência da multa por descumprimento de obrigação acessória prevista no artigo 57, inciso I da MP 2.158-34/2001, decidindo que, nos termos da literalidade da lei, a multa em questão deve incidir a cada mês de atraso no descumprimento da obrigação acessória. Precedentes: REsp. 1.248.445/PR, Rel. Min. HERMAN BENJAMIN, DJe 05.09.2011; REsp. 1.222.143/RS, Rel. Min. HERMAN BENJAMIN, DJe 16.03.2011; REsp. 1.218.831/RS, Rel. Min. TEORI ZAVASCKI, DJe 02.02.2011 (AgRg no REsp. 1.343.195/SC, Rel. Min. BENEDITO GONÇALVES, DJe 04.02.2013).*

8. *Isso porque a referida regra é clara, não comportando, assim, interpretação mais favorável ao contribuinte, nos termos do art. 112 do CTN, aplicável apenas em caso de dúvida.*

9. *Veja-se, por fim, o seguinte precedente:*

PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. RECURSO ESPECIAL. AÇÃO ANULATÓRIA DE DÉBITO FISCAL. DIF - PAPEL IMUNE. NÃO APRESENTAÇÃO NO PRAZO LEGAL. PENALIDADES. IN/SRF 71/2007. ART. 57 DA MEDIDA PROVISÓRIA 2.158/2001.

1. *Trata-se de recursos especiais nos quais se discute a multa pela ausência de entrega da declaração DIF - Papel Imune, prevista no art. 57 da Medida Provisória 2.158/2001.*

2. *A Fazenda Nacional alega que o acórdão recorrido viola o inciso I do art. 57 da Medida Provisória 2.158-34/2001, por entender que a parte contrária deve recolher uma multa de R\$ 1.500,00 para cada mês que cada declaração deixou de ser entregue.*

3. *A sociedade empresária Top Print Gráfica e Arte Ltda alega que o acórdão recorrido viola os incisos I e II do art. 57 da Medida Provisória 2.158-34/2001, por entender que: como não foram solicitados à recorrente esclarecimentos ou informações por*



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

parte da então Secretaria da Receita Federal do Brasil, não há suporte fático que fundamente a aplicação da multa prevista no inciso I do citado artigo 57 ao presente caso. Argúi que a ausência de entrega da DIF não equivale ao ato de não prestar informações solicitadas, mas ao de omitir informação.

4. *A legislação de regência estipula que a DIF - Papel Imune tem que ser apresentada até o último dia útil dos meses de janeiro, abril, julho e outubro, sendo que a multa pela não entrega, no prazo, é de R\$ 5.000,00 reais por mês-calendário de atraso na entrega de cada declaração. Precedente: REsp. 1.118.587/SC, Rel. Ministro Benedito Gonçalves, Primeira Turma, DJe 06/11/2009.*

5. *Nos termos do art. 113, § 3o. do Código Tributário Nacional - CTN, a obrigação acessória, pelo simples fato da sua inobservância, converte-se em obrigação principal relativamente à penalidade pecuniária.*

6. *Não é necessário, pois, que o Fisco solicite a entrega da DIF, pois essa obrigação decorre expressamente da legislação tributária, que estabelece prazos peremptórios para sua observância.*

7. *A não apresentação da DIF - Papel Imune, nos prazos estipulados pelo art. 11 da IN/SRF 71/2007, enseja a aplicação da penalidade do art. 57, inciso I da Medida Provisória 2.158/2001, mês a mês, até a efetiva entrega da declaração.*

8. *De outro lado, regularmente apresentada a DIF - Papel Imune pelo contribuinte, verificando-se, posteriormente, a existência de informação omitida, inexata ou incompleta, aplica-se a penalidade do inciso II do art. 57 da Medida Provisória 2.158/2001.*

9. *Recurso Especial da Fazenda Nacional provido.*

10. *Recurso Especial da Top Print Gráfica e Arte Ltda não provido (REsp. 1.136.705/RS, Rel. Min. BENEDITO GONÇALVES, DJe 01.07.2010).*

10. *Ante o exposto, com fundamento no art. 557, § 1o.-A do CPC, dá-se provimento ao Recurso Especial, para restabelecer-se a sentença de improcedência, inclusive no que toca à verba de sucumbência (fls. 288/290).*

2. No que respeita ao vício de forma em relação aos arts. 7o., I e 10, V do Decreto 70.235/72, em razão da ausência de ciência acerca do início da fiscalização, cumpre observar que a solução dada pela Corte a quo a essa questão transitou em julgado, uma vez que a agravante não se insurgiu contra ela a tempo e modo.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

3. Por outro lado, *não cabe ao STJ, na via estreita do Recurso Especial, a análise de suposta violação de dispositivos e princípios constitucionais, sob pena de usurpação da competência do STF* (AgRg no REsp. 1.420.347/SC, Rel. Min. HUMBERTO MARTINS, DJe 24.03.2014). Nesse sentido, ainda, o seguinte precedente: REsp. 1.293.074/SP, Rel. Min. JOÃO OTÁVIO DE NORONHA, DJe 03.04.2014.

4. Sendo assim, nega-se provimento ao Agravo Regimental.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

CERTIDÃO DE JULGAMENTO PRIMEIRA TURMA

Número Registro: 2012/0244702-9 **AgRg no**
PROCESSO ELETRÔNICO Resp 1.355.538 / PR

Números Origem: 10950000608200571 200770030027028

EM MESA

JULGADO: 10/06/2014

Relator

Exmo. Sr. Ministro **NAPOLEÃO NUNES MAIA FILHO**

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro **NAPOLEÃO NUNES MAIA FILHO**

Subprocuradora-Geral da República

Exma. Sra. Dra. **ANA BORGES COELHO SANTOS**

Secretária

Bela. **BÁRBARA AMORIM SOUSA CAMUÑA**

AUTUAÇÃO

RECORRENTE : FAZENDA NACIONAL
ADVOGADO : PROCURADORIA-GERAL DA FAZENDA NACIONAL
RECORRIDO : LINERGRAF GRÁFICA EDITORAS LTDA - MICROEMPRESA
ADVOGADOS : SHIGUEMASSA IAMASAKI E OUTRO(S)
ANA MARIA LOPES RODRIGUES DOS SANTOS BORGES E OUTRO(S)
JULIANA SAYURI IKEDA DE OLIVEIRA

ASSUNTO: DIREITO ADMINISTRATIVO E OUTRAS MATÉRIAS DE DIREITO PÚBLICO - Atos
Administrativos - Infração Administrativa - Multas e demais Sanções

AGRAVO REGIMENTAL

AGRAVANTE : LINERGRAF GRÁFICA EDITORAS LTDA - MICROEMPRESA
ADVOGADOS : SHIGUEMASSA IAMASAKI E OUTRO(S)
ANA MARIA LOPES RODRIGUES DOS SANTOS BORGES E OUTRO(S)
JULIANA SAYURI IKEDA DE OLIVEIRA
AGRAVADO : FAZENDA NACIONAL
ADVOGADO : PROCURADORIA-GERAL DA FAZENDA NACIONAL

CERTIDÃO

Certifico que a egrégia PRIMEIRA TURMA, ao apreciar o processo em epígrafe na sessão realizada nesta data, proferiu a seguinte decisão:

A Turma, por unanimidade, negou provimento ao agravo regimental, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Benedito Gonçalves, Sérgio Kukina, Ari Pargendler e Arnaldo Esteves Lima votaram com o Sr. Ministro Relator.